

Of. 013.2018/Pregão

Novo Hamburgo, 22 de maio de 2018.

Da
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de NH
Assunto: Pregão Eletrônico nº 017/2018

Prezados Senhores:

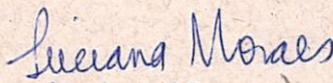
Em resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 017/2018, informamos que **o mesmo foi indeferido**.

Considerando o parecer jurídico – que segue em anexo - o Diretor Geral da COMUSA decide pelo indeferimento do pedido de impugnação registrado no Portal de compras Públicas em 20/05/2018.

Informamos que o processo administrativo n.º 5-22/1/2018 encontra-se à disposição para consulta franqueada na Coordenação de Suprimentos da COMUSA. E que estas informações ficarão disponíveis nos sites: www.comusa.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Luciana Moraes
Pregoeira

À Pregoeira

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2018.

Cuida-se de parecer jurídico ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de areia grossa lavada para reenchimento de valas abertas para obras nas redes do sistema de abastecimento de água da COMUSA.

DA ADMISSIBILIDADE

A abertura da sessão de Licitação está prevista para o dia 24/05/2018, às 9h30.

O §1º, do art. 11, do Decreto Municipal nº 2.159/2005, dispõe que, a impugnação ao edital do Pregão deve ser realizado até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

A Impugnante encaminhou sua impugnação no dia 20/05/2018, portanto, dentro do prazo legal, restando tempestiva a manifestação.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

1) Pedido de acréscimo de documentos de habilitação

1.a) Registro de Licenciamento da Jazida (DNPM)

A impugnante requer que seja incluída no edital a exigência de apresentação de licença junto ao DNPM.

Ocorre que, a exigência de registro de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, como requisito de habilitação ultrapassa as exigências previstas na Lei de Licitações.

O art. 27, bem como o parágrafo 5º, do art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93 não trazem a exigência de apresentação de licenças na fase de habilitação.

Dessa forma, exigir o registro de licença da jazida na fase de habilitação extrapola as determinações legais, à medida que representa exigência relativa à comprovação de atividade ou a aptidão não previstas em Lei.

1.b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da Jazida constando o nome do responsável pela extração da areia

Tal exigência se mostra descabida, pois, para obter a licença é necessário que seja encaminhada ao órgão responsável pela emissão da licença, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional legalmente habilitado pelo sistema CREA/CONFEA.

Dessa forma, considerando que, para obter a licença é necessária a existência de ART, não há razão para se exigir novamente o documento na fase de habilitação.

1.c) Licença Municipal da jazida

A exigência de licença municipal da jazida é documento exigido para a obtenção do registro de licenciamento junto ao DNPM, razão pela qual não há necessidade de requerer tal documento como requisito para habilitação.

Assim, a empresa vencedora quando apresentar a licença de extração é porque já comprovou a existência da licença municipal no órgão responsável.

Diante do acima exposto, entende-se pelo indeferimento da impugnação.

Novo Hamburgo, 21 de maio de 2018.


Fernanda Vaz Luft
Assessora Jurídica - COMUSA

5-22/1/2018

Processo nº: 5-22/1/2018

MANIFESTAÇÃO

Acompanho pelas razões expostas, o parecer jurídico exarado nas fls. 80 – 82.

Novo Hamburgo, 22 de maio de 2018.


Márcio Lüders dos Santos

Diretor Geral